



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 384.524 - SP (2017/0000196-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO FELIX FISCHER**  
**IMPETRANTE** : AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : ANA PAULA DE SOUZA  
**PACIENTE** : JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO INTERCEPTADO. PRESCINDIBILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AMPLO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Esta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - No que tange à violação do princípio da identidade física do juiz, o eg. Tribunal de origem consignou que não foi possível realizar a audiência de instrução e julgamento em um único ato, ante a complexidade do feito, razão pela qual alguns juízes participaram da instrução ao longo do processo. Contudo, o mesmo magistrado que encerrou a instrução foi o responsável pelo julgamento do feito, sendo irrelevante o fato de não ter participado de todos os atos do processo. Precedentes.

III - Em relação à degravação integral do conteúdo das ligações telefônicas interceptadas, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que tal medida é prescindível, por ausência de previsão legal, bastando apenas a disponibilização do conteúdo interceptado às partes.

IV - **In casu**, ao contrário do que alega o impetrante, a condenação dele e das demais pacientes encontra-se fundamentada nos diálogos interceptados e também em outras provas produzidas durante a instrução criminal, notadamente na prova testemunhal, não havendo que se falar em condenação lastreada exclusivamente nas provas obtidas pela interceptação telefônica.

V - Em relação ao pedido absolutório, por insuficiência probatória, tem-se que o pleito não comporta conhecimento, pois as instâncias ordinárias, com base na prova



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, entenderam estar presentes a materialidade e a autoria delitiva. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível que a estreita via do **mandamus**.

**Habeas corpus** não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 384.524 - SP (2017/0000196-8)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado de próprio punho por AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA em seu benefício e também em favor das corrés JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA e ANA PAULA DE SOUZA contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos autos da Apelação n. 0002405-63.2010.8.26.0097.

Depreende-se dos autos que o paciente AGUINALDO foi condenado às penas de 16 (dezesseis) anos, 11 (onze) meses e 6 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, **caput**, e 35, c.c. o art. 40, inciso VI, todos da Lei n. 11.343/06. A paciente ANA PAULA DE SOUZA foi condenada à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, tendo a sanção corporal sido substituída por penas restritivas de direitos. A paciente JOANA foi absolvida em primeira instância, nos termos da r. sentença proferida em 27/5/2013 (fls. 120-261).

Irresignada, a defesa dos pacientes e o Ministério Público interpuseram apelação perante o eg. Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso defensivo de AGUINALDO e ANA PAULA, e deu parcial provimento ao recurso da acusação para condenar a paciente ANA PAULA às penas de 9 (nove) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais pagamento de 1.316 (um mil e trezentos e dezesseis) dias-multa, e a paciente JOANA à de pena 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.632 (um mil e seiscentos e trinta e dois) dias-multa, ambas como incursas nas sanções do art. 33, **caput**, e art. 35, c/c o art. 40, III, todos da Lei n. 11.343/06, conforme v. acórdão prolatado em 21/07/2016, que restou assim ementado:

*"APELAÇÃO – Tráfico de entorpecentes e associação para*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*a traficância Preliminares afastadas, exceto quanto ao reconhecimento de coisa julgada, apenas em relação aos réus Benedita e Edmar, mas restrita ao crime de associação (pois já condenados em outro processo), impondo-se, aqui, a manutenção das condenações de ambos por tráfico No mérito, materialidade e autoria comprovadas Pedidos de absolvição Impossibilidade, uma vez que as condutas se amoldam aos artigos 33, caput, e 35, caput, da Lei nº 11.343/06, inviabilizando que sejam absolvidos, tanto os réus condenados por ambos os delitos, quanto aqueles condenados apenas por associação Mantida a aplicação, feita na sentença, da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso VI, reconhecida do citado diploma Descabimento do benefício previsto no parágrafo 4º do seu art. 33, diante da dedicação dos réus às atividades criminosas e de integrarem organização criminosa, bem como, quanto a alguns deles, da reincidência Regime prisional inicial fechado ante as peculiaridades do caso e a natureza do crime de tráfico Parcial provimento aos recursos dos réus Edmar e Benedita, para excluir suas condenações como incursos no art. 35, caput, da Lei nº 11.343/06, julgando extinto o presente processo quanto a tal imputação, por já existir coisa julgada, mantendo as condenações de ambos por tráfico, mas com redução da pena de Benedita Parcial provimento aos recursos dos réus Caren, Gelvis, Leandro e Luciene, para redução de suas penas finais Parcial provimento ao recurso da ré Patrícia, somente para redução de sua pena-base pelo tráfico Negado provimento aos recursos dos demais réus Parcial provimento ao recurso do Ministério Público para condenar as rés Ana Paula de Souza e Patrícia Kerly Brambatti também pelo crime de associação para o tráfico de drogas (excluindo a substituição da pena prisional por prestação de serviços à comunidade, que havia sido concedida à primeira, e, quanto a ambas, afastando o redutor do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06), bem como para condenar a ré Joana Ferreira de Oliveira por tráfico e associação" (fls. 263-264).*

Daí o presente **writ**, no qual o impetrante/paciente alega que haveria flagrante ilegalidade na sua condenação e das demais pacientes, aduzindo, em síntese que: a) "[...] o Tribunal de Justiça de São Paulo deixou de observar as falhas, faltas de verdade e contradições e até réu no processo protegido por ser filho de policial" (fl. 4); b) "a contradição e a omissão que ensejou a presente interposição dos presentes HC repousa na inaplicabilidade da identidade física do juiz. Bem como no afastamento infundado da preliminar de nulidade da prova produzida, consistente na degravação integral dos trechos interceptados" (fl. 7) ; c) "o que mais salta aos olhos é que o excelentíssimo Sr.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Dr. Juiz na r. sentença do Requerente, utilizou-se apenas da interceptação telefônica como fundamento para embasar um decreto condenatório em desfavor do requerente Aguinaldo" (fl. 9).*

*Requer, ao final, "a absolvição deste processo pelo artigo 386 inc. VII do CPP, ou reparo das sentenças por o processo ter muita contradição, falso depoimento, descumprimento de lei e da C.F" (fl. 20).*

Pedido liminar **indeferido** às fls. 33-35.

Informações prestadas às fls. 117-455.

O Ministério Público Federal, às fls. 459-462, manifestou-se pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem.

Intimada para assistir os pacientes, a Defensoria Pública de São Paulo requereu a concessão da ordem e, subsidiariamente, o envio da inicial do **mandamus** ao eg. Tribunal de origem para formação de expediente de revisão criminal, com abertura de vista à Defensoria Pública local, conforme petição juntada às fls. 471-472.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.524 - SP (2017/0000196-8)

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO INTERCEPTADO. PRESCINDIBILIDADE. CONDENAÇÃO LASTREADA EXCLUSIVAMENTE NOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. INOCORRÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AMPLO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - Esta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - No que tange à violação do princípio da identidade física do juiz, o eg. Tribunal de origem consignou que não foi possível realizar a audiência de instrução e julgamento em um único ato, ante a complexidade do feito, razão pela qual alguns juízes participaram da instrução ao longo do processo. Contudo, o mesmo magistrado que encerrou a instrução foi o responsável pelo julgamento do feito, sendo irrelevante o fato de não ter participado de todos os atos do processo. Precedentes.

III - Em relação à degravação integral do conteúdo das ligações telefônicas interceptadas, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que tal medida é prescindível, por ausência de previsão legal, bastando apenas a disponibilização do conteúdo interceptado às partes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - **In casu**, ao contrário do que alega o impetrante, a condenação dele e das demais pacientes encontra-se fundamentada nos diálogos interceptados e também em outras provas produzidas durante a instrução criminal, notadamente na prova testemunhal, não havendo que se falar em condenação lastreada exclusivamente nas provas obtidas pela interceptação telefônica.

V - Em relação ao pedido absolutório, por insuficiência probatória, tem-se que o pleito não comporta conhecimento, pois as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, entenderam estar presentes a materialidade e a autoria delitiva. Rever esse entendimento demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível que a estreita via do **mandamus**.

**Habeas corpus** não conhecido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER:** Insta consignar, inicialmente, que a Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Quanto às supostas irregularidades suscitadas pelo impetrante/paciente - violação à identidade física do juiz, nulidade da prova produzida por ausência de degravação integral do conteúdo interceptado e condenação baseada exclusivamente em interceptação telefônica - razão não assiste ao impetrante.

Com efeito, o eg. Tribunal de origem, ao analisar algumas das preliminares de apelação, assim se manifestou, no que interessa à espécie (grifos nosso):

*'Ab initio, não há que se falar em nulidade da sentença, pelo fato de não*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ter sido proferida por magistrados que inicialmente atuaram na instrução.

**Como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça, “o ilustre Magistrado Willi Lucarelli, que proferiu a r. sentença (fls. 3619-verso, v. 18), foi também o mesmo juiz que presidiu a audiência que encerrou a instrução criminal com a tomada dos interrogatórios dos réus Leandro, Fabio, Luciano, Edmar e Luis Carlos, determinando que as partes ofertassem suas alegações finais por meio de memoriais, conforme se verifica a fls. 2960/2962- v.15.” (fls. 4515/4516 23º volume).**

É certo que, nos termos do art. 399, § 2º, do CPP, “o juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. Contudo, tal regra, incluída no ordenamento pela Lei nº 11.719/08, não pode ser interpretada de modo absoluto, de forma cega, pois há situações específicas que devem ser levadas em consideração, tal como contemplado em outra norma sobre a matéria, também integrante do ordenamento vigente, que é o art. 132 do Código de Processo Civil, cujo teor é passível de ser observado mercê da insofismável simetria.

[...]

Portanto, é perfeitamente admissível que, em circunstâncias como as focalizadas nos trechos citados, outro magistrado sentencie.

**Mas aqui sublinhe-se quem sentenciou foi, inclusive, o próprio Juiz que concluiu a instrução, presidindo a derradeira audiência.**

**Na hipótese dos autos, deve-se ressaltar que a instrução criminal evidentemente teve de se desenvolver mediante mais de uma audiência, dada a patente complexidade do caso. Portanto, houve atos anteriores que foram presididos por outros Juízes. Entretanto, já se viu que se faz presente, aqui, até mesmo a peculiaridade de que o Magistrado que concluiu a instrução foi, exatamente, o que prolatou a sentença atacada, como preceitua o artigo 132 do CPC, que, estendendo-se à situação em tela (como visto), dispõe: “O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor” (grifei)’ (fls. 290-292).**

[...]

**‘Quanto às interceptações telefônicas, por sua vez, é importante ressaltar que foram, sim, deferidas por autoridade judicial competente, conforme consta dos autos, e se realizaram conforme previsto em lei. Sobre este aspecto, o Juízo a quo, louvando-se em jurisprudência, assim decidiu, de forma acertada, ao analisar, oportunamente, respostas defensivas à acusação, apresentadas a título de defesa preliminar’ (fl. 297).**

[...]

**‘Alegou-se, ainda, cerceamento de defesa pelo indeferimento da gravação integral do conteúdo das interceptações telefônicas.**

**Entretanto, o Juízo a quo, naquela mesma oportunidade, expôs convincentes fundamentos (agora aqui reiterados) para indeferir tal pleito, explicando ser inviável “a transcrição na íntegra das interceptações posto que, além de não ser obrigatória, gerará tumulto processual já que trará fragmentos irrelevantes**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*ao julgamento do processo, vez que somente são degravados os trechos que a ele se referem e essenciais à prova dos crimes investigados. O relatório do que foi apurado é suficiente para que se tenha conhecimento dos fatos investigados. Aliás, deve ser considerado que, no mais das vezes, as investigações têm continuidade, motivo pelo qual não se procede a degravação de toda a interceptação, para que não reste prejudicada a final apuração da prática de delitos por outros suspeitos” (fls. 2086 11º volume).*

*Note-se que o decidido a respeito pelo Juízo permaneceu hígido até o momento em que o feito veio a ser sentenciado, sem que houvesse sido revertido por meio de qualquer irresignação.*

*Deveras, os doutos Defensores tiveram oportunidades de se manifestarem sobre o tema durante toda a instrução processual, com pleno acesso aos autos, dos quais constam diversos relatórios específicos onde estão presentes as transcrições dos diálogos entre os réus.*

*Aliás, já na denúncia, ao longo de suas 104 (cento e quatro) folhas, é apresentada pormenorizada transcrição de muitos trechos, vinculados à exposição das condutas dos réus, ali levada a efeito, de modo que está claro o conteúdo do material interceptado, com viabilização plena do efetivo exercício da atuação defensiva” (fls. 298-299).*

No que tange à violação do princípio da identidade física do juiz, o eg. Tribunal de origem consignou que não foi possível realizar a audiência de instrução e julgamento em um único ato, ante a complexidade do feito, razão pela qual alguns juízes participaram da instrução ao longo do processo. Contudo, esclareceu que o d. Juiz sentenciante foi o mesmo que encerrou a instrução, por tal razão não haveria ofensa ao art. 132 do Código de Processo Civil.

Nota-se, pois, que não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz, pois o mesmo magistrado que encerrou a instrução foi o responsável pelo julgamento do feito, sendo irrelevante o fato de não ter participado de todos os atos do processo. Nesse sentido o seguinte julgado:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIMES PERMANENTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. COLHEITA DA PROVA PELA MAGISTRADA TITULAR, À ÉPOCA. SENTENÇA**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROLATADA, EM RAZÃO DE AFASTAMENTO MOTIVADO POR DESIGNAÇÃO PARA OUTRO JUÍZO, PELO SUCESSOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCLUSÃO DE QUE O PACIENTE DEDICAVA-SE AO TRÁFICO DE DROGAS. AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

3. O princípio da identidade física do juiz coaduna-se com a ideia de concentração de atos processuais. Todavia, as diversas intercorrências que sobrevêm no curso do procedimento, por vezes, fazem com que o deslinde da ação penal não se efetue na audiência una. Desta forma, a fim de resguardar o sistema, é imperiosa aplicação analógica do artigo 132 do Código de Processo Civil, que autoriza, nos casos de afastamento (na espécie, motivado pela designação da magistrada que presidiu a instrução para atuar em outro juízo), que o magistrado substituto/sucessor sentencie a ação penal, a despeito de não ter presidido a instrução.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 359.420/SP, **Sexta Turma**, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 26/08/2016).

Em relação à degravação integral do conteúdo das ligações telefônicas interceptadas, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que tal medida é prescindível, por ausência de previsão legal, bastando apenas a disponibilização do conteúdo interceptado às partes. Nesse diapasão os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS (SERENDIPIDADE). POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS DEGRAVAÇÕES. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES ALCANÇADAS PELO QUINQUÊNIO DEPURADOR COMO MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

II. É assente nesta Corte o entendimento de ser desnecessária a transcrição integral do conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei 9.296/1996 não faz qualquer exigência nesse sentido, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

V. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp n. 981.437/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 24/02/2017).

*"RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTS. 1º, I E III, DO DECRETO-LEI N. 201/1967, 90, 91 E 93 DA LEI N. 8.666/1993 E 288 DO CP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS. PRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

1. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no entendimento de que a transcrição integral do conteúdo da gravação das interceptações telefônicas é dispensável, sendo imprescindíveis tão somente os trechos que digam respeito ao investigado - *embasadores da denúncia* -, para que, assim, exerça o contraditório e a ampla defesa.

2. Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, o que não ocorreu na espécie, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

3. *Recurso em habeas corpus não provido*" (RHC n. 49.342/PE, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 17/10/2016).

Quanto à suposta irregularidade decorrente da condenação baseada unicamente nas interceptações telefônicas, razão mais uma vez não assiste ao impetrante.

Isso porque ao contrário do que alega o impetrante, a condenação dele e das demais pacientes também se encontra fundamentada em outras provas produzidas durante a instrução criminal, notadamente na prova testemunhal. Quanto ao paciente AGUINALDO, ele próprio admitiu que recebeu 3 (três) quilos de maconha do corréu Edmar, um dos líderes da organização criminosa, como suposto pagamento de uma moto. Contudo, a entrega da droga foi registrada em um documento chamado "Contabilidade do Tráfico" apreendido em poder de Edmar, o que aliado ao conteúdo das interceptações transcritas no v. acórdão impugnado, demonstra que o paciente integrava a organização criminosa e participava na traficância dos entorpecentes. Destacam-se os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido (grifos nosso):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*'O corréu Agnaldo Abílio Alves de Souza Silva também declarou ser usuário de entorpecentes. Contou que quando adquire tóxicos, "compra em alguma quantidade, cerca de 100 a 200 gramas e até mais que isso". Disse que já vendeu uma motocicleta ao corréu Edmar e este lhe ofereceu "três quilos de maconha como pagamento pela moto" (fls. 2897/2898 - sic)' (fl. 316).*

*[...]*

*'Mas vale anotar que a inicial confissão de Edmar, na etapa policial, de que vendeu três quilos de maconha para Agnaldo (fls. 1468), se acha corroborada pela apreensão, em seu poder, da "Contabilidade do Tráfico" (fls. 823), na qual ele registrou tal operação, e por gravação da correspondente conversa por telefone (fls. 54-D), na qual ele e Agnaldo tratam do negócio, conforme se voltará a comentar ao ser analisado o conteúdo das interceptações telefônicas' (fls. 319-320).*

*[...]*

*Com efeito, apesar das negativas externadas pelos réus, os depoimentos, em juízo, das testemunhas Sérgio Ezidio Galvioli, delegado de polícia, Eluizio Airton Galdioli e Marcos Rogério Campos, ambos policiais civis, foram uníssonos no relato dos resultados das diligências e das circunstâncias em que os acusados foram surpreendidos por meio das interceptações telefônicas levadas a efeito.*

*Deveras, apurou-se, mercê de interceptações telefônicas, a existência de uma ampla gama de traficantes, não só com a prática por eles de atos concretos de tráfico, como, também, com caracterização de seu envolvimento no esquema de aquisição, venda, transporte e distribuição de drogas nos Municípios de Planalto, São José do Rio Preto e Paulo de Faria' (fl. 320).*

*[...]*

*Com efeito, veio a ser apurado e finalmente confirmado, após a instrução processual, que o réu Agnaldo Abílio Alves de Souza adquiria drogas do acusado Edmar Fernandes, no município de São José do Rio Preto, e as fornecia para os réus Leandro Rodrigues Bueno e Luciene Pereira Cristal (por vezes chamada apenas de Cristal), os quais comandavam e gerenciavam o tráfico de drogas no município de Planalto, com envolvimento efetivo dos demais acusados. Ficou claro que cometeram os delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06.*

*Verifica-se, nas interceptações telefônicas, que, realmente, os corréus que seguem mencionados exerciam intensamente o tráfico de drogas na região de Planalto. Gelvis Hilton Gandini, Caren Camila da Silva, Paulo Guilherme da Silva, Luis Carlos Barbosa (vulgo Goleirinho ou Pedalinho), Emerson Gonçalves Pereira, Genézio Xavier da Silva, Amanda de Fátima Castilho, Janaína Batista Soares e Benedita Ramos eram responsáveis pela venda das drogas em varejo, ou seja, em porções individuais. Tinham contato direto com os usuários de drogas.*

*Joana Ferreira de Oliveira (que, embora absolvida, também merece ser condenada por tráfico e associação) e Ana Paula de Souza se incumbiam de fornecer entorpecentes a Patrícia Kerly Brambatti, que estava recolhida no Presídio de Paulo de Faria e redistribuía os tóxicos às detentas daquela penitenciária. Está bem evidenciado, também, que todas estas pessoas efetivamente se associaram para a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**traficância. Enfim, também estão incursas nos artigos 33, caput, e 35 da Lei nº 11.343/06.**

Patenteado, outrossim, pelas citadas interceptações telefônicas, que os acusados Vagno, Luciano, Fábio, Jevalda (vulgo Valda) e Tiago também integravam a associação em tela, afigurando-se correta sua condenação como incursos no art. 35 da Lei nº 11.343/06, que deve ser preservada. Vagno Alves garantia o transporte das drogas. Luciano Pereira Cristal, Fábio Pereira Cristal (ambos irmãos de Luciene Cristal), Jevalda Mateus Gonçalves e Tiago de Souza Lourenço auxiliavam na distribuição de entorpecentes.

Vale destacar alguns trechos das interceptações que deixam claro, tanto a associação entre os corréus, nos termos do art. 35 da Lei nº 11.343/06, quanto a efetiva prática do comércio espúrio por aqueles considerados incursos no art. 33, caput, do mesmo diploma legal, conforme acima mencionado. Consigne-se que tais trechos serão pinçados e citados apenas nos limites do necessário para reforçar a justificativa das respectivas condenações (sem prejuízo dos tópicos que já foram realçados na análise da prova oral colhida em juízo), ficando registrado, ad cautelam, que as interceptações levadas a efeito, na sua vastidão, contém diversos outros que também militam no mesmo sentido (conforme já constantes dos presentes autos)' (fls. 352-354).

[...]

**'Por outro lado, está evidenciado que o apelante Leandro se abastecia adquirindo drogas do réu Agnaldo Abílio Alves de Souza. Numa interceptação telefônica realizada no dia 13/06/2010, constata-se que eles transacionavam, na oportunidade, quantidade considerável de entorpecentes, mencionando o preço em dinheiro. Neste dia, Agnaldo ligou para Leandro a fim de cobrá-lo: “e teu cunhado lá, arrumou alguma coisa lá?”. Leandro responde: “Ele passou R\$ 500,00 (quinhentos reais) para mim, para passar para você”. Agnaldo adverte Leandro, “Mas tem que depositar mesmo, porque eu preciso do dinheiro, né? Só tem R\$ 500,00 (quinhentos reais)? Leandro responde que sim. Agnaldo, então, avisa: “Vê se você arruma mais um pouco e deposita mais tarde, falô? (fls. 22-D/23-D sic).**

Em diálogo gravado no dia 17/06/2010, Agnaldo, em telefonema inicialmente atendido por Luciene Cristal, dá continuidade a essa conversa com Leandro, evidenciando a mercancia de material ilícito. Agnaldo: “Eu quero falar com o Leandro”. Luciene: “Lê”. Agnaldo: “Pelo amor de Deus, atende esse telefone, caraí”. Leandro: “Oi”. Agnaldo: “Sabe aquele material que seu cunhado gosta”. Leandro: “Sei”. Agnaldo: “Já chegou dele”. Leandro: “Não”. Agnaldo: “Chegou dele, caraí”. Leandro: “Chegou?”. Agnaldo: “Chegou”. Leandro: “Oh! O outro lá, que eu fale para você que eu iria colocar, eu não coloquei não, fui lá duas vezes, mas não deu certo, vou lá hoje de novo”. Agnaldo: “Você pôs R\$ 500,00 (quinhentos reais) hoje”. Leandro: “É, vou ponhar mais R\$ 500,00 (quinhentos reais) hoje”. Agnaldo: “Então, ponha lá e vê lá, e já tira do teu cunhado, lá, e se vocês forem precisar já conversa com ele, porque já traz num negócio só, vocês vem aqui ou eu vou aí”. Leandro: “Eu converso com ele”. Agnaldo: “Já traz o dinheiro em mãos”. Leandro: “Beleza”. Agnaldo: “Aí eu tou aqui”. Leandro: “Eu ligo”. Agnaldo: “Liga, aí nós conversa aqui. E é melhor à noite”. Leandro: “Beleza”. (fls. 24-D)' (fls. 357-359).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

**'Por fim, não há dúvida de que as rés Joana Ferreira de Oliveira, Ana Paula de Souza e Patrícia Kerly Brambatti também estavam envolvidas com o comércio espúrio de entorpecentes. O resultado das interceptações telefônicas é igualmente claro neste sentido.** Com efeito, em 12/10/2010 (fls. 66-D), Ana Paula liga para Patrícia, que se encontra encarcerada na Cadeia Pública de Paulo de Faria/SP, informando que havia recebido o entorpecente para transportar até o referido presídio feminino. Reclamou que havia muito entorpecente para levar, pois o máximo que conseguia trazer consigo eram cem gramas e estava com cento e cinquenta gramas de maconha e cinquenta gramas de cocaína: “Ana Paula: 'mais, ii uh, uh fumo tem muito aqui Patrícia, que que é pra mim fazê com isso aqui? [...] Patrícia: “cê num dá conta não?” Ana Paula: 'cê é louca mano?'. Patrícia: 'ué, tem cento e cinquenta'. Ana Paula: 'então, du du verde' Patrícia: 'é'. Ana Paula: 'e do branco?'. Patrícia: 'do branco cinquenta'. Ana Paula: 'não mas num tá fácil chega tudo junto não viu'. Patrícia: 'não, cê vê o que que o cê faz'. Ana Paula: 'ou leva um, ou leva outro mano'. Patrícia: 'por que, cê num dá conta de trazê os dois?' Ana Paula: 'lógico que não, cê acha o que, no máximo que eu levo é cem gramas, cê é louca? Patrícia: 'e nem umas cinquenta de maconha, cê num dá conta?'. Ana Paula: 'não, eu vou ver o que eu faço aqui pra leva um pouco'. Patrícia: 'cê vê o que que o cê fais'. Ana Paula: 'da ó, da branca dá pra chega tudo normal entendeu'. Patrícia: 'é, da branca é tudo, é o que mais'. Ana Paula: 'é vai chega normal, agora eu vô vê, eu vou separá aqui o que eu posso leva da da du verde'. Patrícia: 'tá bom'” (fls. 67-D/68-D). Como se não bastasse, em outra conversa telefônica, no mesmo dia (12/10/2010), Patrícia e Ana Paula voltam a conversar sobre maconha (Ana Paula: “que maconha boa, heim Patrícia” fls. 69-D) e mencionam, inclusive, o corréu Leandro (fls. 70-D).

**Note-se que a operação de ingresso no estabelecimento prisional foi bem sucedida, como revelado pelo telefonema interceptado em 13/10/2010, pelo qual Patrícia informou a corré Joana Ferreira de Oliveira, cuja plena participação ficou assim evidenciada, relatando que Ana Paula, filha desta última, havia conseguido entrar no presídio com as drogas: “Patrícia: 'Dona Jô'. Joana: 'hum'. Patrícia: 'só pra ti avisá que ela já entrou deu tudo certo, tá'. Joana: 'ai, ta legal’” (fls. 71-D).**

Confirmando a habitualidade com que o grupo transportava entorpecentes para o interior do presídio, eis trecho de outra ligação de Patrícia para Ana Paula, desta feita em 19/10/2010, mais uma vez evidenciando o pleno envolvimento da mãe desta (corrê Joana): “Ana Paula: '[...] quantos que é certinho que tem que leva, Pati'. [...] Patrícia: 'cê tá na sua casa?'. Ana Paula: 'eu tou por que?'. Patrícia: 'porque aquela menina vai aí, vai leva déis, déis da branca'. Ana Paula: 'ai i u, i u, o negócio como eu vou leva tudo?'. Patrícia: 'mas é só déis, é só déis, é pouquinho, cê entendeu'. Ana Paula: 'ô Pati, eu acho que a maconha vai falta um pouquinho'. Patrícia: 'é'. Ana Paula: 'é, mais qualquer coisa cê desconta na farinha Patrícia, que eu fumei um pouquinho. Patrícia: 'tá'. Ana Paula: 'deve ter, óh'. Patrícia: 'hã'. Ana Paula: minha mãe falou, deve ter umas cinquenta, sessenta aqui. Patrícia: 'então, então cê trais o que, o que tiver, que eu tenho que dar setenta e cinco pra ela’” (fls. 72-D).

**E deixando bem demonstrada, mais uma vez, o pleno envolvimento, em**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*tudo, de Joana, mãe de Ana Paula, verifica-se que Patrícia voltou a telefonar para a primeira, novamente dando conta de que, também nesta outra oportunidade, Ana Paula conseguira entrar no presídio com os tóxicos: “Patrícia: 'Dona Jô, pode avisar que ela entrou e tá tudo bem, tá bom'” (fls. 73-D).*

*Como se vê, Joana, inclusive, ficava envolvida de avisar terceira pessoa do sucesso do ato de tráfico.*

*Vale observar que elas, no telefonema citado, continuam conversando, sendo que o diálogo se encerra assim: “Patrícia: 'ta, ahã, brigado viu. Joana: 'de nada'. Patrícia: 'tá chamando a segunda linha aqui óh...'” (fls. 73-D). Por incrível que pareça, Patrícia, dentro do presídio, tinha uma “segunda linha” para atender naquele momento.*

*Portanto, há notícia de atos concretos de traficância, envolvendo Ana Paula, Joana e Patrícia, bem como de que estas estavam, sim, associada para a prática reiterada e habitual do tráfico. Logo, tal como postulado no apelo do Ministério Público quanto a isto, a r. sentença merece ser reformada na parte em que absolveu Ana Paula e Patrícia da acusação de estarem incursas, também, no art. 35 da Lei nº 11.343/06, assim como na parte em que absolveu Joana de ambas as imputações (crimes de tráfico e de associação para traficar).*

*Como visto, Joana Ferreira de Oliveira sabia de tudo e participava do esquema, tanto que em duas oportunidades Patrícia ligou para Joana a fim de avisar que Ana Paula havia conseguido entrar no presídio e tudo ocorrera como planejado. Note-se que Ana Paula de Souza é filha de Joana Ferreira Oliveira (como dito) e, também, do já tantas vezes citado Agnaldo Abílio Alves de Souza, igualmente réu neste feito e um dos protagonistas do grupo.*

*Deveras, de forma coincidente com o acima exposto e concluído, a testemunha Sérgio Ezidio Galviolli, ao depor em juízo (conforme já consignado inicialmente, ao ser examinada a prova oral), confirmou que “Joana é esposa de Agnaldo e mãe de Ana Paula. Ana Paula era responsável pelo abastecimento de drogas da cadeia de Paulo de Farias, local em que se encontrava a presa Patrícia. Em uma das conversas entre Ana Paula e Patrícia, aquela informou a esta que estava levando a droga para a cadeia e que sua mãe, Joana, tinha mais 60 ou 70 papalotes em casa. Em outras visitas de Ana Paula à cadeia da Paulo de Farias, assim que ela conseguia entregar a droga, Patrícia ligava para Joana informando que havia dado tudo certo” (fls. 2378/2382).*

*Inviável, enfim, a absolvição dos réus Leandro, Luciene, Agnaldo, Edmar, Gelvis, Paulo Guilherme, Emerson, Caren, Amanda, Benedita, Janaína, Luis Carlos, Genézio, Ana Paula, Patrícia e Joana, já que suas atitudes se coadunam, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/06, que assim dispõe:*

*[...]*

*E não há dúvida, outrossim, quanto ao liame associativo configurado entre todos os denunciados (inclusive Joana, Ana Paula e Patrícia), cujas atividades, claramente concatenadas, orbitavam na região do município de Planalto, com escopo de exercício da traficância em caráter organizado, habitual e reiterado, como manifesta ousadia. Observou-se que se achavam solidamente associados no desempenho de operações que se desenvolviam em grande escala. Vale frisar que além dos réus, faziam*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*parte da organização os adolescentes (...). Todos juntos se organizavam e contribuíam para praticar o comércio de substâncias ilícitas.*

*De fato, a condenação pelo crime de associação, descrito no art. 35, caput, da Lei de Drogas, se impunha e ficou suficientemente fundamentada, cumprindo estendê-la, conforme expalando, às corrés Patrícia, Ana Paula e Joana.*

*Sabido é que há configuração de tal delito quando se constata a conjugação de esforços com ânimo de habitualidade, com vistas ao exercício concatenado do tráfico de drogas, o que de fato ocorreu.*

*Está, pois, comprovado, inclusive, que os réus eram todos braços de uma mesma organização, aspecto característico do delito de associação para o tráfico' (fls. 382-387).*

Verifica-se, pois, que a condenação também está fundamentada em outras provas, inexistindo a irregularidade aventada. Nesse sentido o seguinte precedente:

*"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL E AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DO ÚNICO FUNDAMENTO DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 283/STF. SÚMULA 182/STF. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA ESTATAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS DA LEI N. 9.296/1996 E COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. OBITER DICTUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUNTADA DE CÓPIAS DE DECISÕES ACERCA DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA. ADOÇÃO DO PARECER MINISTERIAL COMO RAZÃO DE DECIDIR. LEGALIDADE.*

*[...]*

*10. Sobre a necessidade de degravação da totalidade das conversas telefônica interceptadas, o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/1996 só comporta a interpretação sensata de que só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice.*

*11. Nos limites permitidos em sede especial, verifica-se que dos autos constam as transcrições das mídias eletrônicas, às quais a defesa técnica teve acesso, não se evidenciando a alegada nulidade por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa.

12. Para se declarar a nulidade atinente à transcrição parcial das interceptações telefônicas, deve haver - o que não houve in casu - a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, mormente quando se alcança a finalidade a que o ato se destina, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

13. A condenação dos agravantes não se baseou exclusivamente em provas oriundas de interceptações telefônicas, fundamentou-se, isto sim, em substrato probatório - inclusive prova oral colhida - surgido na fase inquisitorial e judicial, produzido sob o pálio do contraditório judicial, a evidenciar a ausência de violação de matéria legal infraconstitucional.

14. Em face da persuasão racional, as referências à quantidade de diálogos entre os agravantes, oriundos de interceptação telefônicas em outro inquérito policial, foram utilizadas pelas instâncias de origem como argumento obiter dictum, para a estruturação de seu livre convencimento, não sendo a única prova para a condenação in casu.

15. Os agravos regimentais não merecem prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

16. Agravos regimentais improvidos. Extinção da punibilidade decretada de ofício, em razão da prescrição da pretensão executória estatal em relação aos fatos delitivos imputados a L N D" (AgRg no REsp n. 1.343.856/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 27/6/2016).

No que tange ao pedido absolutório, tem-se que o pleito não comporta conhecimento, pois as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, entenderam estar presentes a materialidade e a autoria delitiva. Rever esse entendimento para absolver os pacientes demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do **mandamus**.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

**"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **INADEQUAÇÃO DA VIA. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para a garantia da ordem pública em razão da periculosidade do agente e da significativa quantidade de substância entorpecente apreendida.

2. O pleito de desclassificação ou de absolvição, a par de não terem sido analisados pelo acórdão estadual, demandam dilação probatória, o que se afigura impróprio na estreita via do habeas corpus.

3. Writ não conhecido" (HC n. 370.961/SP, Sexta Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 22/11/2016, grifo nosso).

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DO AGENTE A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCURSÃO EM FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS DIRETRIZES DO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A pretensão de absolvição ou desclassificação não pode ser apreciada por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. Concluído pela instância antecedente, com fulcro nas circunstâncias fáticas do delito, assim como nos demais elementos colhidos na instrução, que o paciente se dedica a atividades criminosas, a modificação desse entendimento - a fim de fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probante dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.

4. Estabelecida a pena definitiva, para o tráfico de drogas, em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão de reclusão e, sendo desfavorável a natureza das drogas apreendidas (crack, cocaína e maconha), que justificaram o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o regime prisional fechado é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos dos arts. 33, § 2º, "a", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal e 42 da Lei n. 11.343/06.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 361.753/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/11/2016, grifo nosso).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do **writ**.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0000196-8

**HC 384.524 / SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000240563201080097 00024056320108260097 240563201080097 24056320108260097  
3022010

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                              |
|------------|----------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA            |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE   | : AGUINALDO ABÍLIO ALVES DE SOUZA (PRESO)    |
| ADVOGADO   | : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  |
| PACIENTE   | : ANA PAULA DE SOUZA                         |
| PACIENTE   | : JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA                 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.